



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.695 - 12 de Novembro de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10314](#) de 13 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados no Estado do Paraná às pessoas de baixa renda.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Concede isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado do Paraná às pessoas de baixa renda.

**Art. 2º.** Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Paraná deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que concomitantemente:

**I** - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**II** - for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

**III** - ...Vetado...

**§ 1º.** A isenção mencionada no caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

**I** - indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

**II** - declaração de que atende às condições estabelecidas nos inciso II e III do caput deste artigo.

**§ 2º.** O órgão ou entidade executora do concurso público poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

**§ 3º.** A declaração falsa eliminará o candidato do concurso público e o sujeitará às sanções administrativas e penais previstas em Lei.

**Art. 3º.** O edital do concurso público definirá os prazos limite para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

**Parágrafo único** Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo previsto para as inscrições.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º.** O disposto nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de novembro de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
*Governadora do Estado*

*Fernando Eugênio Ghignone*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Felipe Franchischini*  
*Deputado Estadual*

*Ney Leprevost*  
*Deputado Estadual*